



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071369-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071369-49.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 8ª VFP – Juiz Luís Eduardo Medeiros Grisolia.

Agravante: SONIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.397.8

Voto casado com despacho

EMENTA (IA): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM ATUAÇÃO DO GAAC. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVANTE APOSENTADA. RENDIMENTOS MÓDICOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Cumprimento individual de sentença coletiva movida pela APEOESP, reconhecendo o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual. A questão em discussão consiste na suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva para providenciar o apostilamento coletivo do título, conforme acordo entre o sindicato-autor e a Fazenda Estadual; bem como em determinar se a simples declaração de necessidade da parte é suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária, conforme o art. 99, § 3º, do CPC.

I. Razões de Decidir. Ficou acordado na audiência de conciliação a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva. A suspensão do processo é necessária para aguardar o deslinde das tratativas e o desfecho da audiência agendada.

Em relação à gratuidade de justiça, a legislação vigente permite a concessão do benefício com base na declaração de necessidade da parte, salvo prova em contrário. Agravante aposentada, com rendimentos módicos, preenche os requisitos para a concessão do benefício

II. Dispositivo. Recurso de agravo de instrumento provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento individual de sentença de ação coletiva, ² que determinou a suspensão da execução, conforme acordo entabulado no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053), e indeferiu os benefícios da justiça gratuita, por não comprovar a situação de pobreza.

Sustenta, em síntese, que é filiada à APEOESP; a base de cálculo dos inativos já está definida e a obrigação de fazer já foi cumprida; não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; a renda líquida é de aproximadamente R\$ 5.600,00, conforme prova de sua hipossuficiência. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Recurso recebido com efeito suspensivo apenas em relação ao indeferimento da gratuidade processual; com remessa direta do à mesa de julgamento virtual.

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

¹ Reproduzida, fls. 27/28.

² Feito nº 1058043-11.2024.8.26.0053.

Não obstante meu posicionamento anterior pelo prosseguimento do feito, mediante atuação do Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas (GAAC), ficou acordada na audiência de conciliação agendada no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053) a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva, para que as partes providenciem o necessário para o apostilamento coletivo do título, conforme constou expressamente da ata de audiência (item 2 das fls. 413/416, *idem*).

Suspenso o processo em decorrência do mencionado acordo entre o sindicato-autor (APEOESP) e a Fazenda Estadual, de rigor a confirmação da decisão para aguardar o deslinde das tratativas e o desfecho da audiência agendada para 23 de abril de 2025.

GRATUIDADE PROCESSUAL

Dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça, os benefícios da justiça gratuita são garantidos à parte que apenas declara não ter condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento, somente podendo o pedido ser indeferido caso o Juiz tenha fundadas razões para fazê-lo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos.

A agravante, aposentada, apresentou declaração de necessidade (**fls. 24/25**), e percebe rendimentos líquidos aproximados de R\$

5.600,00 (**fl. 26**), o que comprova sua situação de hipossuficiência.

Admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que auferir rendimentos modestos; isso é suficiente para o deferimento do benefício, sendo desnecessária prova exaustiva de miserabilidade, pois os proventos são a prova principal de sua situação financeira.

Portanto, respeitado o entendimento do eminente Juiz de Direito, defere-se o benefício, com vistas ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, e art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de alteração nos termos da lei (arts. 98, § 3º, e 100).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para deferir os benefícios da gratuidade processual à agravante. No mais, mantenho a decisão em relação à suspensão do prosseguimento do cumprimento de sentença. É como voto.

Dispositivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, em parte.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR